

## RESOLUÇÃO Nº 2659

Dispõe sobre a previsão de multa de mora em contratos de arrendamento mercantil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9° da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 28 de outubro de 1999, com base no disposto na Lei n° 6.099, de 12 de setembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei n° 7.132, de 26 de outubro de 1983

## **RESOLVEU:**

- Art. 1º Alterar o inciso XI do art. 7º do Regulamento anexo à Resolução nº 2.309, de 28 de agosto de 1996, passando o referido artigo a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 7º Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, contendo, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas:
- I a descrição dos bens que constituem o objeto do contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação;
  - II o prazo de arrendamento;
- III o valor das contraprestações ou a fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste;
- IV a forma de pagamento das contraprestações por períodos determinados, não superiores a um semestre, salvo no caso de operações que beneficiem atividades rurais, quando o pagamento pode ser fixado por períodos não superiores a um ano;
- V as condições para o exercício por parte da arrendatária do direito de optar pela renovação do contrato, pela devolução dos bens ou pela aquisição dos bens arrendados;
- VI a concessão à arrendatária de opções de compra dos bens arrendados, devendo ser estabelecido o preço para seu exercício ou critério utilizável na sua fixação;
- VII as despesas e os encargos adicionais, inclusive despe- despesas de assistência técnica, manutenção e serviços inerentes à operacionalidade dos bens arrendados, admitindo-se, ainda, para o arrendamento mercantil financeiro:
- a) a previsão de a arrendatária pagar valor residual garantido em qualquer momento durante a vigência do contrato, não caracterizando o pagamento do valor residual garantido o exercício da opção de compra;
- b) o reajuste do preço estabelecido para a opção de compra e o valor residual garantido;



VIII - as condições para eventual substituição dos bens arrendados, inclusive na ocorrência de sinistro, por outros da mesma natureza, que melhor atendam às conveniências da arrendatária, devendo a substituição ser formalizada por intermédio de aditivo contratual;

 IX - as demais responsabilidades que vierem a ser convencionadas, em decorrência de:

- a) uso indevido ou impróprio dos bens arrendados;
- b) seguro previsto para cobertura de risco dos bens arrendados;
- c) danos causados a terceiros pelo uso dos bens;
- d) ônus advindos de vícios dos bens arrendados;

 X - a faculdade de a arrendadora vistoriar os bens objeto de arrendamento e de exigir da arrendatária a adoção de providências indispensáveis à preservação da integridade dos referidos bens;

- XI as obrigações da arrendatária, nas hipóteses de:
- a) inadimplemento, limitada a multa de mora a 2% (dois por cento) do valor em atraso;
  - b) destruição, perecimento ou desaparecimento dos bens arrendados;

XII - a faculdade de a arrendatária transferir a terceiros no País, desde que haja anuência expressa da entidade arrendadora, os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato, com ou sem co-responsabilidade solidária.".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília. 28 de outubro de 1999

Arminio Fraga Neto Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.